



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **13/4/2010**

86 TC-002001/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mairiporã.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Antônio Shigueyuki Aiacyda.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha (m): TC-002001/126/08 e Expediente(s): TC-016330/026/09.

Auditada por: GDF-9 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-9 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,35%
Aplicação na Valorização do Magistério:	73,94%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	95,54%
Aplicação na Saúde:	22,32%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,64%
Déficit orçamentário:	4,96%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Mairiporã**, senhor Antonio Shigueyuki Aiacyda, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da 9ª Diretoria de Fiscalização.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 25/81 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a LDO não contém os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor; a lei orçamentária anual não apresenta a despesa até o nível do elemento;

Renúncia de Receitas

- falta de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro quando da concessão de renúncia de receita;

Dívida Ativa

- cancelamentos de montante da dívida correspondente a 0,56% do total e justificativas insuficientes para ajustes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

efetuados;

Multas de Trânsito

- diferença a menor apurada entre saldos da conta Bancos supostamente aplicados em outra finalidade e despesas empenhadas em desacordo com o disposto no art. 320 da Lei nº 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito) e Resolução CONTRAN nº191/06; falta de documentos de defesa do autuado nos processos de restituição;

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- falta de aplicação dos recursos recebidos;

Royalties

- parte das despesas não foi utilizada em programas relacionados à energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico;

Aplicação no ensino

- glosas efetuadas no cálculo da aplicação de recursos no ensino; falta de aplicação dos recursos recebidos de auxílios/subvenções/contribuições de outras esferas do Governo; falta de eficácia no gerenciamento dos recursos do FUNDEF; glosas efetuadas nos gastos com recursos do FUNDEF;

Despesas com Saúde

- glosas efetuadas no cálculo da aplicação de recursos na saúde; Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; valores apurados pela auditoria divergentes dos informados no sistema AUDESP e empenhamento de despesas relativas ao ensino contabilizadas na saúde; Funcionamento de UBS: funcionamento precário de Unidade de Saúde; falta de controle de ponto dos médicos; medicamentos vencidos; falta de controle dos medicamentos em estoque;

Despesas com precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta

- registro inadequado no Balanço Patrimonial;

Resultado da Execução Orçamentária

- desincorporação indevida de dívida do Passivo Permanente; desconformidade com a Nota Técnica 515/2005 da Secretaria do Tesouro Nacional;

Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergências nos resultados encontrados pela auditoria e os apurados no sistema AUDESP;

Licitações

- Pregão Presencial nº03/08: os contratos originários deste pregão (nºs 50/08, 51/08 e 52/08), objetivando aquisição de gêneros alimentícios por lotes para a merenda escolar, foram rescindidos em virtude de ação promovida pelo Ministério Público para apurar suposto superfaturamento de preços (TC-19904/026/08);

Dispensas/Inexigibilidades

- contratações emergenciais em detrimento de procedimento licitatório; contratação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, com base no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8666/93, sem demonstrar razão de escolha do fornecedor e justificativa quanto ao preço contratado;

Denúncias/Representações/Expedientes

- acompanha os autos o expediente TC-16330/026/09 que cuida de solicitação a este Tribunal da Prefeitura Municipal de Mairiporã de declaração atestando a observância dos limites e montantes definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, referente às despesas com educação e saúde no exercício de 2008;

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

- valores informados no sistema AUDESP, para a apuração dos resultados primário e nominal, divergentes daqueles apresentados nas Demonstrações Contábeis;

Acompanhamento da Gestão Fiscal

- ofícios de alerta, com fundamento no disposto no parágrafo 1º, do artigo 59, da LRF; valores constantes dos balancetes da Prefeitura em divergência com os dados do AUDESP;

Transparência da Gestão Pública

- falta de divulgação na página eletrônica do município do PPA, parecer prévio do Tribunal de Contas e do relatório resumido de gestão fiscal;

Alterações salariais

- revisão geral anual utilizou índice que não se compatibiliza com a inflação do período anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- análise prejudicada, em virtude do não atendimento à requisição efetuada pela Auditoria;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- valores informados pelo ente ao sistema AUDESP divergentes dos apurados nos seus demonstrativos contábeis, referentes à Dívida Consolidada, Restos a Pagar e ao FUNDEF; recomendações atendidas parcialmente.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.92/156 e a documentação que formou 25 (vinte e cinco) anexos, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que não houve renúncia de receitas: o que foi dispensado pela Prefeitura Municipal foram "multa e juros moratórios" que não deve ser confundido com receita tributária. A concessão do benefício gerou incentivo para pagamento de dívidas fiscais, o que ocasionou aumento da receita.

A respeito dos recursos provenientes de multa de trânsito, salienta que, a diferença apurada não é correta, pois conforme consta de documento anexo (doc.17) há erro no valor do saldo da conta no exercício anterior. Além disso, acrescenta que não há despesas empenhadas em discordância às disposições legais (doc.18) e que foram formados os processos de restituição conforme documentação anexa (doc.20).

Esclarece que não há obrigatoriedade legal de se aplicar a totalidade dos recursos provenientes de CIDE no mesmo ano e que os recursos de *royalties* tratam de "compensação financeira pela exploração de recursos minerais" que só poderiam ser aplicados em pagamentos de dívida ou pagamento de pessoal.

Contesta as glosas efetuadas pela auditoria na aplicação no ensino e nas despesas com saúde, destacando que foram observados os percentuais mínimos constitucionalmente exigidos e noticiando a adoção de medidas corretivas para os demais apontamentos efetuados nestes dois setores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acrescenta que, conforme consta da documentação anexa (doc.30), o valor dos precatórios estão devidamente registrados.

Com relação aos apontamentos efetuados no tópico "Licitações", alega que "o processo instaurado encontra-se em fase de citação dos requeridos, após a rejeição das defesas preliminares apresentadas pelos réus".

Ressalta que as divergências apontadas nos dados insertos no sistema AUDESP estão sendo objeto de regularização por parte do setor competente da Prefeitura.

Aduz que as alterações salariais estão amparadas na Lei nº 2.770/08 e na Lei Complementar nº 314/08 e ocorreram porque os salários dos servidores estavam extremamente defasados.

Salienta que, com exceção do ano de 2007, nos exercícios de 2005, 2006 e 2008 não houve despesas com publicidade, de acordo com as declarações anexadas (doc.49), inexistindo irregularidade capaz de macular as contas.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro, considera que os resultados obtidos pela Municipalidade são satisfatórios. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ salienta o cumprimento dos principais pontos analisados e entende que as justificativas ofertadas pela origem afastam as impropriedades apontadas, sem embargo de recomendações. Conclui endossando a conclusão de sua assessoria, pela emissão de parecer **favorável**.

O interessado, por meio de seu representante legal, acresceu ao processado memorial de defesa no qual salienta que houve equívoco da auditoria em glosar despesas com a construção de teatro utilizando recursos provenientes do saldo do FUNDEF. Aduz que a obra integra Centro Educacional construído pelo Poder Executivo e atende aos objetivos da educação, sendo espaço de múltiplas atividades que contempla formação continuada de educadores e alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC 2001/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2005 - TC-002883/026/05 - Favorável, com recomendação;
2006 - TC-003335/026/06 - Desfavorável, com recomendação; e
2007 - TC-002472/026/07 - Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002001/026/08

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Mairiporã aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,35% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 73,94% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período o total de 95,54% dos recursos repassados e o restante (parcela diferida - 4,46%), no primeiro trimestre de 2009.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 22,32% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 41,64% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme constatou Chefia de ATJ (fls.162/165), foram justificadas a contento as impropriedades relativas aos apontamentos dos itens "Multa de Transito", "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE" e "Royalties".

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e os encargos sociais do exercício foram devidamente recolhidos.

A execução orçamentária foi deficitária em 4,96% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial, foram positivos.

Quanto aos precatórios, foi verificado o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2007; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2008; e c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Sobre a pretensão do interessado em relação ao saldo do FUNDEF, entendo que a despesa com a construção do anfiteatro não deve ser reconhecida como elegível entre aquelas consideradas próprias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, tendo em vista que não consta dos autos documento comprovando que tal espaço seja de uso exclusivo de alunos e educadores, em afronta às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Mairiporã, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para:

- observar rigorosamente as normas da Lei nº 8.666/93 no processamento das licitações;
- atentar para as disposições do Comunicado SDG nº 18/2007 em relação aos recursos remanescentes do FUNDEF; e
- evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Por fim, determino à auditoria competente a formação e instrução de autos específicos para análise dos contratos nº 50/08, 51/08 e 52/08, bem como do pregão presencial nº 03/08. O expediente TC-19904/026/08 deverá acompanhar os processos que serão formados.

Quanto ao expediente TC-16330/026/09, encaminhe-se à SDG para atender ao solicitado. Após, archive-se.

Eis o meu voto.